Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1104/10
PLCL Nº 009/10

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 165 /10 – CUTHAB

Inclui Seção IV-A no Capítulo IV da Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996 – que institui o Código Municipal de Saúde no Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre a Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (PCD).

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

A douta Procuradoria da Casa, fl. 53, em Parecer Prévio, entendeu não haver óbice legal à tramitação deste Projeto, em razão de que a matéria por ele tratada se insere no âmbito das competências municipais.

A Comissão de Constituição e Justiça, fls. 55 e 56, da mesma forma, manifestou-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Em Parecer, fls. 58 e 59, a CEFOR posiciona-se pela aprovação do Projeto, fazendo referência ao seu mérito, que preenche uma lacuna existente no Código Municipal de Saúde.

Chega, então, para parecer desta Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação.

É o relatório, em síntese.

O Projeto é meritório, pois visa a incluir no Código de Saúde Municipal o atendimento às pessoas com deficiência, as quais enfrentam sérias dificuldades para iniciar e dar continuidade aos tratamentos que necessitam.

Diz a Constituição Federal, no artigo 6º, que a saúde faz parte de um conjunto de direitos que são chamados de sociais, por serem garantidos à população como um todo, conforme segue:

PARECER Nº 065/10 – CUTHAB

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Quanto à prestação dos serviços de atendimento à saúde, a CF estabelece a competência municipal, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> (...)
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
> (...).

E, ainda, no que respeita às pessoas portadoras de deficiência, a Constituição Federal dispõe o seguinte:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
> (...).

E segue a Constituição detalhando as garantias do direito à saúde da população:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
> I - descentralização, com direção única em cada esfera de

PARECER Nº 165 /10 – CUTHAB

> governo;
>
> Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
>
> I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
>
> II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
>
> III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
>
> IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
>
> V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
>
> VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
>
> VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
>
> VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

A Lei Orgânica Municipal, de forma simétrica com a Constituição Federal, estabelece, em seus artigos 157 e 158, que o Município deverá promover, em conjunto com a União e o Estado, o acesso universal e igualitário dos seus habitantes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Do mesmo modo, a Lei nº 8.080/90, que é considerada a Lei Orgânica da Saúde, dispõe, no artigo 18, XII, que compete à direção municipal do Sistema de Saúde normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

A Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, ao prever que cabe ao poder público assegurar o pleno exercício dos direitos básicos destas pessoas, inclusive a saúde, estabelece medidas a serem seguidas, com o intuito de viabilizar tal direito, conforme artigo 2º, II.

PARECER Nº 165 /10 – CUTHAB

Ante o exposto, e de acordo com a competência atribuída a esta Comissão pelo artigo 38, VI, do Regimento desta Casa, este Parecer conclui pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 22 de novembro de 2010.

Vereador Paulo Marques,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 30-11-2010.

p/ Maristela Maffei (em substituição)

Vereador Elias Vidal – Presidente → **EM LICENÇA**

Vereador Alceu Brasinha

Vereador Engenheiro Comassetto – Vice-Presidente

Vereador Nilo Santos

Vereador Paulinho Rubem Berta

/JCBC/P